



**PROCESSO:** 23.370-6/2016

**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA-MT

**SECUNDARIO:** FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAGUAINHA-MT/ ARAGUAI-PREVI

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

**GESTOR(A):** MARIA JOSE DAS GRAÇAS AZEVEDO ex-Prefeita Municipal

**RELATOR:** CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

**EQUIPE TECNICA:** MIRIAN GRACIE DA COSTA FIGUEIREDO

**OS:** 1.521/2022 (DOC. 144890/22)

Senhor Secretário,

Conforme orienta o Parecer 267/2020, da Consultoria Jurídica Geral acolhido pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, os processos ainda pendentes de julgamentos seguem distribuídos ao Relator originário, como abaixo transcrevemos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA INTERNA. PERPETUATIO IURSDICTIONS. COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO À RELATORIA NÃO À PESSOA FÍSICA DO CONSELHEIRO. O ARTIGO 107, § 1º, DO RITCE DEVERÁ SER LIDO À LUZ DO ARTIGO 97 DA LEI ORGÂNICA DO TCE

Desta forma, os processos distribuídos na interinidade e que ainda não haviam sido julgados foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Waldir Júlio Teis, para análise e providências.

Ressalta-se, também, que a partir da Resolução Normativa 01/2022, os assuntos afetos à área previdenciária e os pertinentes aos atos de pessoal e relacionados à folha de pagamento, anteriormente analisados e instruídos pela SECEX Previdência e pela SECEX de Atos de Pessoal, passaram a competência individual das Secretarias de Controle Externo de cada Relatoria.





É a breve contextualização a fim de assegurar a continuidade das informações e garantir a celeridade processual.

## 1. INTRODUÇÃO

A Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS relata ausências de pagamento/repas-  
ses da contribuição previdenciária e patronal, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de Araguainha-MT, na gestão da ex-Prefeita Municipal, Sra. Maria José das Graças Azevedo, período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade (arts. 219 e 224, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 14/2007- RITCE/MT), o Conselheiro Relator admitiu a presente Representação de Natureza Interna -RNI (Decisão Documento Digital 234220/2016-TCEMT).

## 2. DOS FATOS

A presente Representação de Natureza Interna-RNI foi proposta pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e RPPS, em razão de inadimplência da Prefeitura Municipal de Araguainha-MT decorrente da ausência de pagamento de contribuições previdenciárias patronais (competências de fevereiro de 2015, abril e junho de 2016), e pelo não repasse dos valores recolhidos das contribuições previdenciárias referente às competências de janeiro/2015 a junho de 2016, irregularidades ocorridas no período de 1º/1/2013 a 31/12/ 2016, gestão da Sra. Maria José das Graças Azevedo, ex-Prefeita Municipal.

Classificação de irregularidades de acordo com a Resolução Normativa 17/2020:





|                                  |                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DA05</b>                      | <b>Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima-05.</b><br>Não recolhimento das cotas de contribuição do empregador à instituição de previdência (artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal)                                                                     |
| DESCRIÇÃO DOS FATOS CONSTATA-DOS | Ausência do pagamento da contribuição previdenciária patronal caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de Araguainha-MT, no montante de R\$ 1.661.208,24                                                                                     |
| <b>DA07</b>                      | <b>Gestão Fiscal/Financeira_Gravissima-07.</b><br>Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (artigos 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal, artigo 168 do Decreto Lei 2.848/1940) |
| DESCRIÇÃO DOS FATOS CONTATA-DOS  | Ausência de repasse dos valores recolhidos dos servidores a título de contribuição previdenciária no montante de R\$ 164.851,09                                                                                                                            |

Devidamente notificada, a Sra. Maria José das Graças Azevedo, ex-Prefeita Municipal, apresentou defesa argumentando, em síntese, dificuldades financeiras do Município e conflitos de caráter político (Projeto de Lei 29/2016, de 21/10/2016, da autorização para parcelamento de débitos previdenciários, não aprovado pelo Poder Legislativo Municipal) bem como, encaminhou documentos pertinentes ao pagamento das competências de janeiro/2015, parte patronal e segurado e competências de fevereiro/2015 a novembro/2016 da parte do segurado.

Os documentos foram submetidos à análise da SECEX Previdência que concluiu pela necessidade de notificação da ex-Prefeita e do Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Araguainha-MT/ARAGUAI-PREVI para manifestações e providências quanto à comprovação de quitação das contribuições previdenciárias, competência de janeiro/2015 a junho/2016 (Relatório Técnico-Informação Técnica-Documento Digital 148128/2017-TCE/MT).





Após as notificações de praxe, os documentos encaminhados pelos citados (Documento Externo 185291/2017-TCE/MT) foram considerados insuficientes para comprovar a quitação e demonstrar a adimplência dos pagamentos das contribuições patronais (fevereiro/2015 a dezembro/2016) e dos repasses de contribuições dos servidores municipais (abril/2016 a junho/2016) e, conseqüentemente, para o saneamento das irregularidades apontadas (Informação Técnica – Documento Digital 291071/2019-TCE/MT).

Em resposta ao Ofício de citação (Documento Digital 3178/2020-TCEMT) o Sr. Alan Kardec Ribeiro da Silva, ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Araguainha-MT/ARAGUAI-PREVI, apresentou defesa e documentos (Documento Externo 21016/2020-TCEMT) que foram submetidos à SECEX Previdência.

Mediante Informação Técnica (Documento Digital 149235/2021-TCEMT), a equipe da SECEX Previdência apontou que os documentos encaminhados apresentaram-se insuficientes, bem como, destacou a ausência de outros documentos imprescindíveis para demonstrar a adimplência dos pagamentos das contribuições patronais (fevereiro/2015 a dezembro/2016) e dos repasses de contribuições dos servidores municipais (abril/2016 a junho/2016), sugerindo nova notificação e providências quanto ao encaminhamento de mais documentos dentre os quais, o Acordo de Parcelamento, a autorização legislativa do parcelamento, o Demonstrativo de Contribuições Previdenciárias-DCP, e o Acompanhamento de Acordo de Parcelamento - ACP devidamente atualizados.

Os gestores foram citados novamente e apresentaram defesa (Documento Externo Digital 168168/2021-TCEMT) encaminhando documentos que justificam a autorização legislativa para o parcelamento de débitos previdenciários pela Lei Municipal 834/2017 e de um novo parcelamento realizado pelo ARAGUAI-PREVI, bem como, comprovam a quitação das contribuições previdenciárias dos segurados nos períodos de fevereiro/2015 e abril a junho/2016 e as contribuições patronais nas competências de fevereiro de 2015 a dezembro de 2016 (defesa e





documentos colacionados nos Malotes Digitais 168168/2021-TCEMT e 181729/2021-TCEMT).

### 3. SÍNTESE DAS MANIFESTAÇÕES

#### 3.1. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES

Considerando as informações e documentos apresentados nas defesas da Sra. Maria José das Graças Azevedo, ex-Prefeita Municipal, e dos senhores Alan Kardec Ribeiro e Reges Oliveira Dutra, que responderam pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Araguaína-MT/ARAGUAI-PREVI (Documentos Digitais 185291/2017-TCEMT, 21016/2020-TCEMT, 168168/2021-TCEMT e 181729/2021-TCEMT), restou comprovadas que as contribuições patronais de fevereiro de 2015 a dezembro de 2016 foram parceladas por meio do Acordo de Parcelamento 001/2018, celebrado a partir da autorização legislativa pela Lei Municipal 834, de 29 de dezembro de 2017, e que estas foram quitadas no período de janeiro de 2018 a junho de 2021, regularizando as parcelas inadimplentes identificadas na RNI, como abaixo demonstramos:

| DEBITO<br>PREVIDENCIARIO<br>E<br>COMPETENCIAS            | PATO       | PGTO       | PGTO       | DOCU-<br>MENTO DE<br>QUITA<br>ÇÃO                         | LOCALIZA-<br>ÇÃO NO<br>DOCU-<br>MENTO<br>DIGITAL |
|----------------------------------------------------------|------------|------------|------------|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| JANEIRO DE 2015-<br>SEGURADOS<br>VENCIMENTO<br>28/2/2015 | 28/2/2015  | 31/7/2015  | -x-x-x-    | N. ARRECA-<br>DAÇÃO E<br>EXTRATO<br>BANCARIO<br>DE 7/2015 | DOCU-<br>MENTO<br>21016/2020-<br>TCEMT           |
| JANEIRO DE 2015-<br>PATRONAL                             | 28/2/2015  | 27/4/2016  | -x-x-x-x   | N. ARRECA-<br>DAÇÃO E<br>EXTRATO<br>BANCARIO<br>4/2016    | DOCU-<br>MENTO<br>21016/2020-<br>TCEMT           |
| FEVEREIRO/2015                                           | 11/12/2015 | 31/12/2015 | 23/11/2016 | LEI MUNICI-<br>PAL<br>834/2017 E                          | 168168/2021-<br>TCEMT e                          |





|                                                           |                                                        |              |              |                                                   |                                       |
|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|--------------|--------------|---------------------------------------------------|---------------------------------------|
|                                                           |                                                        |              |              | TERMO DE ACORDO 001/2018                          | 181729/2021-TCEMT                     |
| ABRIL/2016                                                | 27/4/2016                                              | 12/8/2016    | 23/11/2016   | LEI MUNICIPAL 834/2017 E TERMO DE ACORDO 001/2018 | 168168/2021-TCEMT e 181729/2021-TCEMT |
| MAIO/2016                                                 | 21/7/2016                                              | 23/11/2016   | x-x-x-x-     | LEI MUNICIPAL 834/2017 E TERMO DE ACORDO 001/2018 | 168168/2021-TCEMT e 181729/2021-TCEMT |
| JUNHO/2016                                                | 23/11/2016                                             | -x-x-x-x-x-- | -x-x-x-x-x-x | LEI MUNICIPAL 834/2017 E TERMO DE ACORDO 001/2018 | 168168/2021-TCEMT e 181729/2021-TCEMT |
| CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DE FEVEREIRO/2015 A DEZEMBRO 2016 | QUITADAS NO PERIODO DE JANEIRO DE 2018 A JUNHO DE 2021 |              |              | LEI MUNICIPAL 834/2017 E TERMO DE ACORDO 001/2018 | 168168/2021-TCEMT e 181729/2021-TCEMT |

A inadimplência dos débitos previdenciários foi uma das questões relevantes que culminaram no PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araguainha-MT, referentes ao Exercício de 2016 (processo 77950/2016-TCEMT).

Essa situação de inadimplência persistiu por mais períodos conforme se verifica nos julgamentos das Contas Anuais de Governo de Araguainha-MT Exercícios 2017, 2018 e 2019 em que foram emitidos PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.





A adimplência e a regularidade dos débitos previdenciários apontados nesta RNI se verificaram posteriormente, conforme mencionado nestes autos e relatado no processo 117340/2020-TCEMT (Contas de Governo 2019 – Assuntos Relacionados à Previdência), apenso ao principal 88625/2019-TCEMT, das Contas Anuais de Governo Municipal de 2019.

Interessante pontuar que de uma maneira geral, os Municípios, para solucionar problemas com inadimplência de débitos previdenciários, vêm adotando constantemente a prática de parcelamentos para a quitação destes. Ressalta-se porém, quanto aos efeitos desses parcelamentos, que mesmo autorizados por lei municipal específica, em alguns casos, podem acarretar encargos moratórios gerando prejuízo ao RPPS e à Prefeitura Municipal com uma despesa que vem a afetar a execução de atividades devidamente previstas em seu orçamento, cabendo a responsabilização do gestor quanto à lesão ou danos ao erário.

Acerca da matéria, este Tribunal de Contas já consolidou entendimento por meio da Súmula 1, no seguinte sentido:

*O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.*

Determinando, quando o caso requerer, a instauração de Tomada de Contas, nos termos da Resolução Normativa 24/2014.

Ponderando-se, sempre quanto à boa-fé dos gestores, às diligências adotadas para solucionar a condição de inadimplência e principalmente, a insignificância da lesão ou dano, como orienta os entendimentos técnicos e as jurisprudências adotadas no âmbito do controle externo. Em destaque, parte do voto do Conselheiro Relator Jose Alves Viana, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, seguindo essa orientação:





(...) a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico.

**Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público.** (TCE-MG. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal 10.096. Relator: Cons. José Alves Viana. Doc.06 nov/ 2012).

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados neste Relatório, os apontamentos que deram origem à presente RNI foram sanados, inclusive com o cumprimento das orientações e recomendações contidas nos julgamentos das Contas anuais de Governo pertinentes à gestão previdenciária, razão pela qual apresentamos as seguintes ponderações e sugestões:

- a) **Ratificação das Informações e dos Relatórios Técnicos** elaborados pela SECEX de Atos de Pessoal e RPPS e pela SECEX de Previdência (Relatórios e Informações Técnicas contidas nos documentos digitais 148128/2017-TCEMT, 291071/2019-TCEMT, 149235/2021-TCEMT).
- b) **Saneamento das irregularidades que motivaram a propositura da RNI**, tendo em vista a comprovação dos pagamentos e a quitação e regularização ao longo prazo da situação de inadimplente dos débitos previdenciários parcelados a partir do Termo de Acordo firmado





em janeiro/2018, celebrado em conformidade à autorização legislativa pela Lei Municipal 834/2017.

c) **Improcedência da Representação de Natureza Interna**, nos termos dos artigos 1º, inciso XV, 91, § 3º, da Lei Complementar Estadual 269/2007- Lei Orgânica do TCE-MT, combinado com o artigo 90, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT alterada pela Resolução Normativa 18/2020.

d) **Arquivamento dos autos.**

É o Relatório que se submete à apreciação superior.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 7 de junho de 2022.

MIRIAN GRACIE DA COSTA FIGUEIREDO  
Técnico de Controle Público Externo

